



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1518, de 2021**, que *"Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	001*; 002*
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003*

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.518, de 2021)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. X:

“Art. 3º

.....
X - estímulo à participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas e culturais com vistas ao seu protagonismo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios constitucionais mais importantes previstos na Lei Maior estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, *caput*).

Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais e, nesse contexto, todos os brasileiros passaram a ter direito de acesso aos bens e valores expressos nas múltiplas manifestações artístico-culturais.

Em 2008, a CF incorporou, em sua integralidade, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de emenda constitucional. Hoje, já se encontra, no ordenamento jurídico brasileiro, importante dispositivo legal que estabelece os direitos das pessoas com deficiência: trata-se da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Encontra-se, no art. 43 dessa norma, a previsão de que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas e culturais, entre outras, com vistas ao seu protagonismo.

Embora o Estatuto tenha representado considerável avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, a realidade evidencia que muito ainda precisa ser feito para o efetivo exercício da cidadania, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas inclusivas.

Os direitos culturais estão ligados à valorização da diversidade cultural. Hoje, as pessoas com deficiência não ocupam apenas lugares nas plateias, estão nos palcos, nas telas, expressando suas emoções, lutas, ideais, fazendo-se entender por meio da arte, para uma população que desconhece suas habilidades.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.518, de 2021)

O inc. III do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - democratizar o acesso, abrangidas as dimensões física, intelectual, sensorial e social, à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios constitucionais mais importantes previstos na Lei Maior estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, *caput*).

Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais e, nesse contexto, todos os brasileiros passaram a ter direito de acesso aos bens e valores expressos nas múltiplas manifestações artístico-culturais.

Em 2008, a CF incorporou, em sua integralidade, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de emenda constitucional. Hoje, já se encontra, no ordenamento jurídico brasileiro, importante dispositivo legal que estabelece os direitos das pessoas com deficiência: trata-se da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Encontra-se, no art. 42 dessa norma, a previsão de que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, sendo-lhe garantido o acesso tanto a bens

culturais em formato acessível (inc. I) quanto a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais (inc. III).

Embora o Estatuto tenha representado considerável avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, a realidade evidencia que muito ainda precisa ser feito para o efetivo exercício da cidadania, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas na busca de eliminação de barreiras.

Discutir acesso às instituições culturais pressupõe a compreensão da diversidade de públicos-alvo, que englobam, em especial, pessoas com deficiência, mas também crianças, pessoas idosas, famílias, grupos comunitários e pessoas em situação de vulnerabilidade social, entre tantos outros.

Assim como é preciso vencer as barreiras econômicas e sociais, é indispensável superar as barreiras físicas, intelectuais e sensoriais que impedem o pleno acesso às instituições culturais.

Todos os cidadãos se beneficiam das diferentes possibilidades de acesso elencadas, que abrangem desde questões de caráter material e tangível até outras de caráter imaterial e subjetivo, como são os aspectos intelectuais, sensoriais e sociais.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1518, de 2021)

Deem-se aos §§ 1º e 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, a seguinte redação, com o acréscimo de novos §§ 5º e 6º ao referido artigo:

“Art. 8º

§ 1º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do disposto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de descentralização realizada pela União, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

.....
§ 5º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos recebidos que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada pelos Estados e pelo Distrito Federal em até 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data de recebimento, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 6º Encerrado o exercício de 2027, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2028 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o § 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, os recursos da União não repassados aos demais entes da Federação devido ao

não cumprimento de procedimentos e de prazos devem ser imediatamente redistribuídos aos entes que receberam recursos, segundo os mesmos critérios de partilha da distribuição original.

Essa regra tomada em conjunto com as outras disposições da proposição nos levam a reconhecer três fatos: i) não há prazo legal para que os estados e o Distrito Federal efetuem a programação dos recursos por eles recebidos, impedindo a redistribuição destes, a exemplo do que pode se suceder aos municípios, nos termos do § 1º do mesmo art. 8º; ii) a redistribuição de recursos não se restringe somente aos recursos não requeridos inicialmente junto à União; e iii) inexiste previsão devolução de recursos não aplicados ao Tesouro Nacional.

Por causa disso, proponho a presente emenda para efetuar ajustes no art. 8º da matéria, de modo a corrigir os três apontamentos anteriores, bem como a retificar a expressão “objeto de programação” para “objeto de adequação orçamentária” do original § 1º do citado art. 8º, que é um aprimoramento constante da futura Lei Paulo Gustavo, decorrente da aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, ainda pendente de sanção presidencial.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS